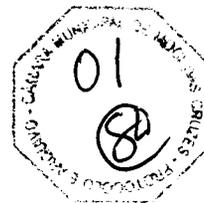




CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 125 /2023

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Educação
Esporte
Sala das Sessões, em 28/06/2023

2.º Secretário

Egrégio Plenário

A proposta legislativa que ora submetemos a apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, tem por escopo criar medidas para a atividade físicas e culturais para as crianças, adolescentes e adultos.

Com o isolamento social para conter a pandemia devido ao Covid-19, cresceu e muito a inatividade física e o sedentarismo, pelo fato dos trabalhos e aulas remotas. Conforme os o estudo publicado no jornal acadêmico Frontiers of Medicine, aplicado em 14 países, mostrou que 62% dos participantes deixaram de fazer qualquer tipo de exercício no período da quarentena.

Com o sedentarismo se levantou uma grande preocupação com o aumento dos casos de obesidade e descontrole do diabetes, pesquisa feita pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metodologia do Paraná – SBEM – PR.

A proposta desse projeto visa promover e fomentar o desenvolvimento e a valorização do serviço voluntário não remunerado nos espaços públicos e de lazer da cidade de Mogi das Cruzes, oferecendo suporte as atividades de Educação Esportiva e Cultural, além de atuar como agente facilitador no condicionamento físico e atividades individual ou em grupo à população mogiana, combatendo o sedentarismo da população.

Os Educadores Esportivos e Culturais Voluntários atuarão na promoção de ações voluntárias na área esportiva e cultural nos espaços públicos do município e não substituirão as ações próprias de qualquer categoria funcional, de servidor ou de empregado público, havendo de ser respeitado o caráter



complementar do serviço voluntário que será de 04 (quatro) horas diárias ininterruptas, até 20 (vinte) horas semanais.

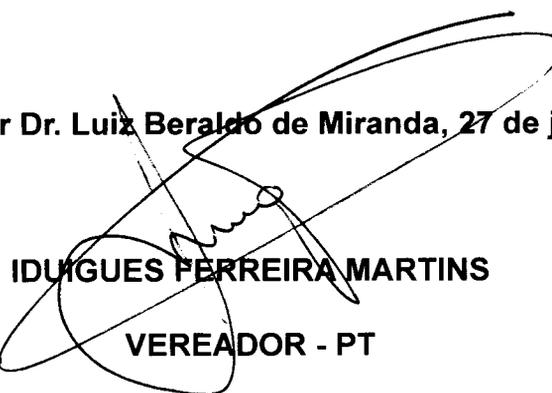
Os Educadores serão auxiliados, acompanhados, supervisionados, coordenados e orientados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude e a Secretaria da Cultura, a qual determinará as diretrizes, aulas e demais planejamentos, bem como local de atuação e horários.

O legislativo municipal tem competência para propor projetos de lei que complementem (e não contrariem) assuntos tratados nas competências federal e estadual, sempre com o objetivo de suprir lacunas. Entre os assuntos de projetos de lei que podem ser propostos por vereadores estão as atividades relacionadas à saúde da população local, educação, cultura, desporto e segurança do município. Desta feita, o assunto em questão não configura competência exclusiva do Executivo Municipal. Assim, resta firmada a competência legislativa para legislar a respeito da matéria em tela.

Este projeto já foi implementado nas cidades de Curitiba, Porto Velho – RO, Campo Grande – MS, entre outras cidades.

Estes são os motivos que norteiam a apresentação da propositura legislativa, submetendo-a a aprovação do Egrégio Plenário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de junho de 2023


IDALGUES FERREIRA MARTINS
VEREADOR - PT



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 125, DE _____ DE 2023

Dispõe acerca o Projeto Educador Esportivo Cultural Voluntário (EECV) no âmbito da cidade de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º De acordo com a Lei Orgânica de Mogi das Cruzes e considerando a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, fica instituído o Projeto Educador Esportivo e Cultural Voluntário (EECV), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º A atuação do Educador Esportivo Cultural Voluntário (EECV) é considerada de natureza voluntária, não gerando vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º É obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado, entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Secretaria de Cultura e o Voluntário, devendo constar o objeto e as condições de suas atribuições nos espaços esportivos, culturais e de lazer.

Art. 4º O Projeto Educador Esportivo Cultural Voluntário terá as seguintes finalidades:



I – oferecer suporte às atividades de Educação Esportiva Cultural nos espaços esportivos, culturais e de lazer de Mogi das Cruzes.

II – atuar como agente facilitador no condicionamento físico individual ou em grupo a população de Mogi das Cruzes.

III – auxiliar a combater o sedentarismo, por meio de ações voltadas a saúde e ao bem-estar da população.

IV – oferecer suporte onde há pessoas com deficiência, auxiliando-os nos espaços esportivos, culturais e de lazer de Mogi das Cruzes.

Art. 5º O Educador Esportivo Cultural Voluntário desenvolverá ações compatíveis com sua formação, nos termos do projeto para o qual foi selecionado:

I – orientação à sociedade quanto à importância da prática esportiva e da cultura;

II – realização de oficinas;

III – participação de ações esportivas, culturais individuais ou em grupo voltadas à saúde e ao bem estar da população;

IV – participação em projetos que visem a fortalecer a comunidade em geral, nas pautas vinculadas a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Secretaria de Cultural;

V – auxílio na elaboração e implementação de projetos de interesse social que facilitem o diálogo e a participação social;

VI – adotar todas as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle;

VII – auxiliar na prática esportiva e cultural das pessoas com deficiência e Transtorno do Espectro Autista/TEA.



Art. 6º São deveres do voluntário:

I – conhecer e cumprir as normas e rotinas internas da unidade onde desenvolve o serviço voluntário;

II – cumprir compromissos contraídos livremente como voluntário, como dias, e honorários estabelecidos, devendo comunicar previamente a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria de Cultura e/ou ao (à) responsável pelo espaço esportivo e cultural da impossibilidade de comparecimento;

III – utilizar o crachá de identificação nas dependências da unidade;

IV – atuar de forma integrada e coordenada com a unidade onde presta o serviço voluntário;

V – exercer suas atribuições conforme previsto no Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado, sempre sob orientação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria de Cultura ou do responsável pela Unidade;

VI – participar de capacitação oferecida;

VII – preservar o sigilo quanto às informações que venha a ter conhecimento no exercício de sua atuação;

VIII – atuar de maneira ética ao relacionar-se com a comunidade beneficiária do serviço voluntário em como com a equipe da unidade, a qual passa a integrar na condição de parceiro;

IX – reparar eventuais danos que por sua culpa ou dolo vier a causar ao espaço esportivo e cultural ou a terceiros na execução dos serviços voluntários.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria de Cultura poderá constituir Comissão de Acompanhamento formada por serviços públicos, dentre os quais, pelo menos um deles possua formação superior em Educação Física.



Parágrafo único. Ficará ao encargo da Comissão de Acompanhamento a supervisão, orientação, fiscalização e acompanhamento dos EECV's em todo o desempenho das suas atribuições.

Art. 8º A qualquer tempo, o Termo de Adesão e Compromisso poderá ser cancelado, por iniciativa de qualquer das partes, bastando para isso que uma delas notifique a outra, sem que isso implique direitos à indenização ou reclamações de qualquer natureza, devendo o EECV preencher e assinar o Termo de Desligamento.

§ 1º O Educador Esportivo Cultural Voluntário que tiver conduta incompatível com as suas atribuições poderá, a qualquer tempo, ser desligado do Projeto, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer ou Secretaria de Cultura.

§ 2º Caberá à respectiva Secretaria Municipal responsável, a decisão de substituir o EECV que não demonstre desenvolvimento satisfatório no desempenho de suas atribuições, a qualquer tempo, devendo, para isso, valer-se do cadastro reserva.

Art. 9º A atividade voluntária será de caráter complementar ao serviço regular, sendo vedado aos gestores públicos contar exclusivamente com voluntários, de forma substitutiva ao servidor público, inclusive, nos casos de licença, afastamento legais e vacâncias.

Art. 10. Caso haja necessidade de movimentação das vagas de Educadores Esportivos Culturais Voluntários dentro da modulação prevista, caberá ao espaço esportivo e/ou de lazer solicitar, mediante justificativa, À Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Secretaria de Cultura

Art. 11. Fica vedada a atuação de Educadores Esportivos Culturais Voluntários em atividades administrativas e em outras atribuições não previstas neste Projeto.



§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Secretaria de Cultura o monitoramento do fiel cumprimento dessa disposição.

§ 2º Caberá também à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria de Cultura a fiscalização, por amostragem e demanda, do cumprimento dessa disposição e/ou de qualquer irregularidade constatada.

§ 3º O Educador Esportivo Cultural Voluntário que, porventura, exercer atividade fora do seu escopo de atuação, e após apuração, observado o contraditório e a ampla defesa, e comprovação do fato pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Secretaria da Cultura e será imediatamente desligado do Projeto.

§ 4º A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Secretaria de Cultura é responsável pelo fiel cumprimento da disposição e das atribuições do EECV.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Secretaria de Cultura poderá formar Comissão de Seleção, responsável por todo o processo de análise curricular e seleção dos candidatos.

Art. 13. O processo seletivo observará as datas, etapas e prazos estabelecidos no Edital de Seleção.

Art. 14. O (A) interessado (a) em participar do Projeto EECV deverá:

I – efetivar a inscrição nos termos previstos no Edital de Seleção.

II – optar por apenas 1 (um) espaço esportivo, cultural e/ou de Lazer.

Art. 15. O Projeto Educador Esportivo Cultural Voluntário selecionará candidatos com idade mínimo de 18 anos que atendam a uma das seguintes exigências:

I – graduados em Educação Física, Artes Cênicas, Licenciatura plena ou Bacharelado.

II – atletas que estejam ranqueados em Federação Esportiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



III – pessoas com habilidades comprovadas por certificados e/ou declaração de atuação na área desportiva e cultural voltadas para a prática de educação física, cultural podendo desempenhar a função de acordo com suas competências, saberes e habilidades.

IV – pessoas com experiência comprovada na área esportiva e cultural.

V – pessoas da comunidade com comprovada experiência em atividades sociais e/ou voluntárias na área esportiva e cultural.

Parágrafo único. Os candidatos serão avaliados conforme os critérios estabelecidos no edital de seleção.

Art. 16. O tempo de voluntariado diário do EECV em cada espaço esportivo, cultural e/ou de lazer será de 04 (quatro) horas diárias ininterruptas, durante 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º As 4 (quatro) horas diárias de voluntariado serão distribuídas em comum acordo com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria de Cultura, nos turnos de atendimento da unidade esportiva, cultural e/ou de lazer.

§ 2º Fica vedado ao Educador Esportivo Cultural Voluntário exceder a quantidade de horas diárias previstas.

§ 3º Conforme programação/planejamento da unidade, definida em comum acordo entre as partes, os EECV's poderão atuar nos diferentes turnos (matutino, vespertino e noturno), dias da semana, inclusive nos finais de semana.

Art. 17. O quantitativo de vagas para o EECV será definido de acordo com a demanda de cada espaço esportivo, cultural e/ou de lazer.

Art. 18. Ao final de cada mês, o espaço esportivo, cultural e/ou de lazer em que o EECV atuar, deverá encaminhar o Relatório de Atividades Desenvolvidas por Voluntário à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria de Cultura.



Art. 19. Caso o quantitativo de candidatos do cadastro reserva se esgote, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria de Cultura poderá promover um processo seletivo simplificado com os candidatos interessados, nos termos desta lei.

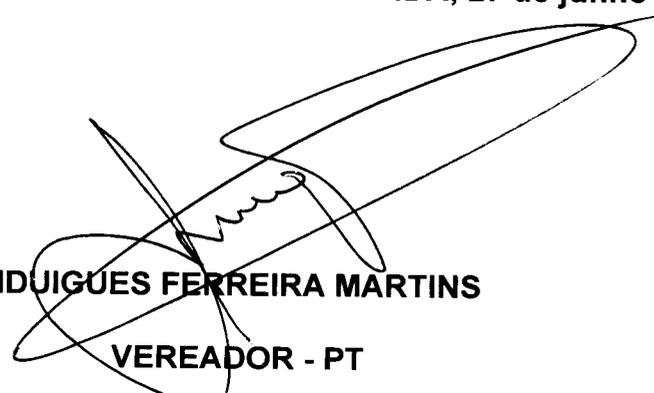
Art. 20. Os casos omissos e/ou não regulamentados serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a Secretaria de Cultura.

Art. 21. O EECV estará sujeito à avaliação semestral, ou após o encerramento de suas atividades, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de seleção e no termo de adesão e compromisso de voluntariado celebrado entre as partes.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

PLENÁRIO VER. DR. LUIZ BERALDO DE MIRANDA, 27 de junho de 2023



IDJIGUES FERREIRA MARTINS

VEREADOR - PT



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref: Projeto de Lei nº 125/2023.

Autoria: Vereador Iduigues Ferreira Martins

Assunto: Dispõe acerca do Projeto Educador Esportivo Cultural Voluntário (EECV) no âmbito da cidade de Mogi das Cruzes.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 04 de julho de 2023.

JOHNROSS JONES LIMA

Membro – relator

De acordo,

FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente



PROJETO DE LEI 125/23

PARECER 67/23

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **IDUIGUES MARTINS** que visa à instituição do Projeto Educador Esportivo Cultural Voluntário (EECV).

É o relatório.

Pretende o nobre vereador que seja instituído o Projeto Educador Esportivo Cultural Voluntário.

Proliferam nessa Câmara inúmeras iniciativas dos vereadores para o fim de criação de Programas e Projetos. Essa Procuradoria vem insistentemente orientando os nobres vereadores sobre as dificuldades de projetos de lei desse jaez, tendo em vista que normalmente a instituição de programas é matéria atinente à administração do Município, sendo, portanto, matéria afeita às atribuições do Poder Executivo.

Ou seja, cabe ao Executivo, por meio de atos próprios e sem nenhuma necessidade de lei (salvo em casos específicos), criar programas que entenda necessários.

Nosso E. TJSP, utilizando-se dos paradigmas expressos no leading case do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, passou a prestigiar os trabalhos parlamentares, mas apenas quando se circunscrevem a trazer aspectos genéricos. Com isso, cada projeto de lei precisa ser analisado em minúcias para se verificar até onde pode o vereador chegar.

Abaixo a ementa da decisão citada:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

125/23

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Com base nesses parâmetros, o que se observa, portanto, é que tem havido, evolução jurisprudencial nas decisões proferidas pelo TJSP em ADIns em face de leis de iniciativa parlamentar que instituem Programas, Projetos e afins, de forma a considerar que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

125/23

43

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

Para ficar ainda mais claro, o MPSP costuma assim se manifestar:

Nessa seara, parece lícito ao Poder Legislativo instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.). **Em outras palavras, ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo**, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários. (PARECER MP/SP proferido na ADI 2013097-38.2020.8.26.0000 do Município de Sertãozinho)(grifos nosso)

Com base nessas explicações fica mais fácil se chegar na conclusão para o caso posto. Assim, toda e qualquer menção às **atribuições de Secretaria** deve ser suprimida. Sob esse prisma, são inconstitucionais os arts. 3º, 5º, IV, 6º, II e V, 7º, 8º, §1º, 10, 11, §§1º, 2º, 3º e 4º, 12, 16, §1º, 18, 19, 20.

Também não podem ser mantidas disposições de como o Executivo deverá concretizá-la, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes e reserva da Administração. Neste sentido não pode a lei obrigar a celebração de termo de adesão e compromisso de voluntariado (arts. 3º, 6º, V, 8º e 21), forma do processo seletivo (arts. 14 e 19), tempo de dedicação ao voluntariado (art.16), formalização de um Relatório de Atividades (art. 18), periodicidade da avaliação (art. 21).

Por certo, muitas das proibições poderiam ser evitadas com simples alteração de redação. Assim, não seria necessário dizer sobre a necessidade de formação de uma Comissão de Acompanhamento formada pelas Secretarias de Esporte e Lazer e Cultura (art. 7º); bastaria inserir a exigência de uma comissão de acompanhamento sem citar as Secretarias. E diversos outros artigos poderiam também ser aprovados com uma redação mais genérica.



Todavia, isso alteraria substancialmente o projeto. Por isso, muito embora haja previsões que possam ser aprovadas e outras tantas que podem ser reescritas, dada a alteração substancial do projeto, sugerimos a retirada para reestudo ou a apresentação de um substitutivo.

Do contrário, caso o projeto vá a Plenário, do ponto de vista jurídico sugerimos sua rejeição.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 13 de julho de 2.023.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO